

01 - Questão discursiva (Direito – Pós-Graduação – Direito Constitucional – Ministério Público)

Discorra sobre a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

GABARITO

A autonomia funcional indica que a instituição não está subordinada a nenhum órgão, poder ou autoridade pública. O Ministério Público é uma instituição autônoma e exercita suas funções com independência, sem se reportar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário (ARAÚJO, 2005, p. 412).

A Lei 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) delineiam o alcance da autonomia administrativa. *Verbis*:

Lei 8625/1993

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X – compor os seus órgãos de administração;

XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida

pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

LC 75/1993

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II – prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III – organizar os serviços auxiliares;

IV – praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Com efeito, toda decisão tomada pelo Ministério Público que tiver por base a autonomia funcional possui eficácia plena e executoriedade imediata, sem qualquer necessidade de chancela de

órgão alheio à Instituição, conforme ditames do parágrafo único do art. 3º da Lei 8625/1993 (VASCONCELOS, 2024).

Destaca-se que não há que se confundir autonomia funcional com independência funcional; são coisas distintas. A autonomia funcional é da instituição do Ministério Público (liberdade que tem a instituição de exercer em face de outros órgãos do Estado); a independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição. Em outras palavras, diz respeito à possibilidade de cada Ministério Público tomar as decisões que lhe são inerentes, não se subordinando a nenhum Poder para tanto, obedecendo tão somente à Constituição e às leis (MAZZILLI, 2014, p. 94).

A “independência”, em si, é um conceito absoluto, que indica desvinculação completa; quem tem não deve obediência a nada. Mas “independência funcional” quer dizer apenas que, no exercício de sua atividade-fim, o membro do Ministério Público, assim como seus órgãos colegiados, tem inteira liberdade de atuação, não se sujeitando a determinações superiores, e só deve observância à Constituição e às Leis (SILVA, 2006, p. 595-596).

A autonomia administrativa, por sua vez, possibilita ao Ministério Público a iniciativa para propor ao Poder Legislativo projeto de lei sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, e ainda em relação à organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público. Vale dizer que, no âmbito da União, nos termos do art. 61, § 1º, II, d, da CF, o Presidente da República possui competência concorrente. Dentro dessa perspectiva, cabe ressaltar que a Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) estatui, em seu art. 3º, o verdadeiro alcance da autonomia administrativa aqui por nós retratada; citamos a possibilidade de: a) praticar atos próprios de gestão; b) praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; c) adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; d) organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; e) compor os seus órgãos de administração; f) elaborar seus regimentos internos. Portanto, a autonomia administrativa permite à Instituição praticar atos de gestão tendentes a suprir suas necessidades, sem que tenha de se curvar ao Executivo para tanto. Mencionada autonomia admite, também, a plena organização e estruturação administrativa da Instituição sem ingerências externas (VASCONCELOS, 2024).